



Apelação Criminal nº 0936607-08.2025.8.19.0001

Apelante: Wanderson Farias Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA
ESPECÍFICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA
CONDENATÓRIA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto.

2. A denúncia narrou que o réu subtraiu, para si, um cordão de ouro avaliado em aproximadamente R\$ 4.000,00, mediante arrebatamento do pescoço da vítima, sendo capturado por policiais militares nas



proximidades do local do fato. O bem não foi recuperado.

3. A sentença reconheceu a reincidência específica do réu, a atenuante da confissão, e determinou a compensação entre ambas, fixando a pena no mínimo legal e regime semiaberto, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento do princípio da insignificância diante do valor do bem e da reincidência específica do réu; e (ii) saber se é cabível a desclassificação do crime para a modalidade tentada, em razão da não recuperação do objeto subtraído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois o valor do bem subtraído é expressivo e o réu ostenta reincidência específica em crimes patrimoniais, o que afasta a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social.

6. A desclassificação para a forma tentada é incabível, pois restou comprovada a inversão da posse do bem,



sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada, bem como irrelevante a posterior recuperação do objeto.

7. A dosimetria da pena observou corretamente as circunstâncias judiciais, a compensação entre agravante e atenuante, e a fixação do regime semiaberto, diante da reincidência específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem subtraído é expressivo e o agente é reincidente específico em crimes patrimoniais. 2. A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, e irrelevante a posterior recuperação do objeto. 3. Mantida a condenação e a dosimetria da pena fixada na sentença."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, *caput*, 59, 61, I, 65, III, "d", 33, § 3º, 44; CPP, art. 387, § 1º.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0936607-08.2025.8.19.0001**, tendo como apelante **Wanderson Farias Pereira** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença, nos termos do voto da douta Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **WANDERSON FARIAS PEREIRA**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Sobre os fatos, a exordial acusatória dispõe (id. 225504399):

*“No dia 27 de agosto de 2025, por volta das 12h30min, na rua 28 de Setembro. Vila Isabel, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) cordão de ouro avaliado em, aproximadamente, R\$4.000,00, de propriedade da vítima Andréa Louzada de Mattos. *** Na ocasião, a vítima caminhava pelo local dos fatos, quando o denunciado passou de bicicleta e arrebatou o cordão de seu pescoço. Policiais Militares que se encontravam pelo local, em motocicleta, perceberam a prática criminosa e capturaram o denunciado ainda próximo ao local em que ocorreu a subtração. Muito embora a res furtiva não tenha sido localizada, a vítima reconheceu o denunciado, sem qualquer dúvida, como sendo o autor do crime. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. ”*



Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu, pela prática do crime de furto simples, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime prisional semiaberto. (id. 271027997):

Abaixo o trecho da dosimetria da pena aplicada:

“Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, considerando as razões acima expostas, as circunstâncias e consequências do delito e os antecedentes do réu fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP, qual seja, a reincidência, uma vez que o réu possui condenações pelas 28ª, 33ª e 41ª Varas Criminais da Capital/RJ, pelo delito de furto e furto qualificado, com trânsito em julgado, respectivamente, em 12/02/2024, 15/04/2024 e 15/11/2024 (anotações 02, 03 e 04). Reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso III, “d” do art. 65 do CP, qual seja, a confissão. Considerando a presença da agravante da reincidência e da atenuante da confissão, realizo a compensação entre ambas, e mantenho a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR ACIMA MENCIONADO, NA QUAL TORNO COMO DEFINITIVA, NA AUSÊNCIA DE OUTROS MODULADORES. O réu não atende aos requisitos subjetivos estabelecidos nos incisos do art. 44 do Código Penal, uma vez que ostenta três condenações em sua FAC por delitos de furto. Considerando o disposto no art. 33, §3º, do CP, e que o réu é





reincidente específico com três execuções pendentes, apresentando reiterando delitiva após a concessão de liberdade provisória, a pena privativa de liberdade será cumprida em REGIME SEMIABERTO, uma vez que o réu não demonstrou responsabilidade para cumprir a pena em regime mais brando. Considerando que o réu se encontra preso desde 27/08/2025, e ainda não cumpriu o disposto no art. 112 da LEP, mantenho o regime imposto. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão do condenado para a garantia da ordem pública, tendo em vista ser necessário acautelarse o meio social de elementos como o réu, reincidente em crime doloso, bem como permanecendo inalterados os requisitos que ensejaram a prisão preventiva. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento penal prisional compatível com o regime fixado na presente sentença. Expeça-se carta de sentença provisória. (...)”

O Ministério Público, tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 271145850).

Já a Defesa, irresignada, interpõe recurso de apelação, em cujas razões (id. 291583914) requer a absolvição do apelante com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando atipicidade material em razão da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para a modalidade tentada, na forma do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, ao



argumento de que não houve efetiva inversão da posse do bem subtraído.

Em contrarrazões (id. 295429377), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo, defendendo a higidez da sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Taciana Dantas Carpilovsky (id. 08), opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.



Sustenta a defesa a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância, ao fundamento de que a reincidência não pode obstar de forma automática o reconhecimento da bagatela.

Contudo, a tese de bagatela não se ajusta ao caso concreto.

O reconhecimento do princípio da insignificância exige a verificação concomitante de quatro vetores objetivos consolidados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso vertente, não se verifica a presença dos referidos requisitos. Primeiramente, o bem subtraído trata-se de um cordão de ouro com medalha, avaliado pela vítima entre R\$ 4.000,00 e R\$ 10.000,00, valor que se afasta consideravelmente de qualquer parâmetro de valor insignificante ou irrisório.

Não bastasse isso, extrai-se dos autos que o apelante é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, ostentando



condenações transitadas em julgado por delito de furto perante a 28ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 0254947-46.2022.8.19.0001), por furto qualificado perante a 33ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 0810108-47.2023.8.19.0001) e por furto perante a 41ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 0812148-47.2024.8.19.0001), conforme consta na sua Folha de Antecedentes Criminais (ID 247010662 e ID 247693003).

A reiterada prática de ilícitos patrimoniais pelo agente evidencia nítida periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade do seu comportamento, inviabilizando a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade. Admitir a insignificância penal para indivíduos que fazem do crime de furto o seu meio habitual de vida equivaleria a cancelar a impunidade e incentivar a reiteração delitiva.

Portanto, demonstrada a acentuada reprovabilidade da conduta e a reiteração criminosa específica do recorrente, descabe falar em atipicidade material, mantendo-se o juízo de tipicidade formal e material do fato.

Subsidiariamente, a defesa pleiteia a desclassificação do crime para a modalidade tentada, alegando que não houve a efetiva inversão da posse do cordão de ouro, pois o agente foi



abordado pelos policiais logo após a abordagem e a joia não foi recuperada.

Todavia, a tese desclassificatória também não pode ser acolhida.

A dinâmica dos fatos restou demonstrada pelo conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório.

A vítima Andrea Louzada de Mattos relatou que, ao se dirigir ao Supermercado Prezunic na Rua 28 de Setembro, foi abordada pelo acusado, que se aproximou de bicicleta e arrancou de seu pescoço um cordão de ouro com medalha, fugindo em seguida. O fato foi presenciado por agentes de segurança que passavam pelo local, os quais, após serem informados do ocorrido, iniciaram buscas e conseguiram localizar e deter o acusado escondido em uma farmácia próxima. A vítima informou que o cordão, descrito como ouro português de 24 quilates com valor aproximado de R\$ 10.000,00, não foi recuperado. Acrescentou que sofreu arranhões no pescoço e precisou de atendimento médico em razão do forte abalo emocional causado pelo episódio. Em resposta à defesa, esclareceu que recebera a joia de presente do marido há cerca de dez anos e desconhecia seu valor exato de aquisição.



Os policiais militares Brunno Gonçalves Rocha e Luana Costa Mello confirmaram ter presenciado o momento exato em que o acusado arrancou o cordão da vítima e iniciaram a perseguição, logrando capturá-lo escondido no interior de uma farmácia próxima.

Em juízo, o réu confessou ter tentado subtrair o cordão da vítima, afirmando, contudo, que não conseguiu levar o objeto, pois este ficou preso ao pescoço dela, sendo imediatamente avistado por policiais que efetuaram sua prisão. Admitiu ainda ter se escondido em uma farmácia na tentativa de evitar a captura

Com efeito, o direito penal pátrio adotou a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual os crimes contra o patrimônio de furto e roubo consideram-se consumados no exato momento em que ocorre a inversão da posse do bem subtraído pelo agente, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desvigiada, bem como irrelevante a posterior recuperação da coisa ou a ocorrência de perseguição policial imediata.

No caso em exame, a conduta do réu ultrapassou a mera fase de execução e atingiu a consumação no momento em que ele arrancou o cordão do pescoço da vítima e empreendeu fuga com





o objeto em seu poder, retirando-o da esfera de disponibilidade da lesada.

O fato de o acusado ter se escondido em uma farmácia e desfazendo-se da res furtiva antes da abordagem policial não descaracteriza a consumação já aperfeiçoada.

Ressalte-se que tanto a vítima quanto os policiais confirmaram a subtração do objeto e a fuga do acusado em seguida na posse do bem, restando a versão dele de que não levou consigo o cordão da vítima dissociada do mosaico probatório.

Desse modo, estando comprovada a efetiva inversão da posse da coisa alheia móvel, inviável o acolhimento do pleito de desclassificação do furto para a forma tentada.

A dosimetria também não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada com acerto no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.





Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena é finalizada no patamar de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Mantido o regime semiaberto diante das três condenações existentes na FAC do acusado, sendo este reincidente específico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

